LEI Nº 00236/2017

Dispõe sobre a Legislação Tributária do Município de Ponto Chique - MG, normas complementares de Direito Tributárias e a ele relativas, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

A Câmara Municipal de Ponto Chique, (MG), no uso de suas atribuições legais, por seus vereadores aprovou e eu, Jose Gerado Alves de Almeida, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos Tributos Municipais, e estabelece normas de direito a eles relativos.

Parágrafo Único - No que for omissão, as relações jurídicas entre o Fisco e os Contribuintes, sujeitam-se às normas constitucionais e complementares relativas aos tributos.

Artigo 2º - Além dos Tributos que forem objeto de transferência ou repartição por parte da União e do Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:
   a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana - ITU;
   b) Sobre a Propriedade Predial Urbana - IPU;

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
d) Sobre a Transmissão (Inter-Vivos) de Bens Imóveis - ITBI;

II - As Taxas:
a) Decorrentes das atividades de Poder de Polícia do Município;
b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ou postos à disposição pelo Município.

III - A Contribuição de melhoria;

IV - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Artigo 3º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Artigo 4º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:
I - meio-fio, calçamento ou canalização de águas pluviais;

II - sistema de esgotos sanitários e sistema de abastecimento de água;
III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para uso domiciliar;
IV - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado,

Parágrafo Único - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, mesmo que fora dos limites urbanos determinados em Lei, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados às indústrias, comércios, residências ou outro uso, mesmo localizado fora da zona acima referida.

Artigo 6° - Para efeitos do Imposto Territorial Urbano considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:
I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II - construção em andamento ou paralisada;
III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada; e
IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se prédio ou bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações referidas nos itens I a IV deste artigo.

Artigo 7° - A incidência do Imposto independe:
I - Da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Artigo 8° - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo 1° - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2° - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor. Dentre aqueles, a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

Parágrafo 3° - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 9° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considerar-se valor venal:
I - No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 10° - O valor venal do bem imóvel será conhecido:
I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

Parágrafo 1° - Quando num terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Parágrafo 2° - A porção de terra contínua, com mais de 2.000 m^2 (dois mil metros quadrados) situada na zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, será considerada gleba e terá a redução no valor venal de 50% (cinqüenta por cento), exclusivamente para fins de cálculo do imposto.

Artigo 11 - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado, antes do lançamento, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizarem, bem como preços de mercado.

Parágrafo Único - Para estabelecer a planta de valores dos terrenos urbanos e rurais, valorando também suas construções e benfeitorias em Ponto Chique, o executivo municipal criará uma comissão de avaliação de imóveis que será assim constituída.

1 - Secretario Municipal de Administração e Finanças/Secretario Municipal de Agricultura e Abastecimento/ Secretario Municipal de Obras e Urbanismo;
2 - Engenheiro Civil/Assessor Jurídico;
3 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS/Associações Comunitárias;
4 - Emater/Codema;
5 - Funcionário do setor de tributos/setor de arrecadação fazendária;

I - A comissão de avaliação de imóveis será constituída por cinco membros titulares e cinco suplentes, por se tratar de serviços públicos relevantes não será remunerada;
II - Essa matéria será regulamentada através de decreto do executivo;

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Artigo 12 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artigo 13 - Cada Imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Artigo 14 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de cada um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

SEÇÃO IV

DO CADASTRO FISCAL

Artigo 15 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - O cadastro imobiliário;
II - o cadastro de produtores, industriais e comerciantes;
III - o cadastro de prestadores de serviços;
IV - o cadastro de profissionais liberais.

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende:
A - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município, e os que vierem a resultar do desmembramento das atuais e futuras áreas urbanizadas, ou de expansão urbana;
B - os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;
C - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Parágrafo 2° - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreende:
A - os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativas e outros;
B - as pessoas físicas que exerçam comércio eventual ou ambulante, sujeitas à licença para o exercício da atividade.
C - As pessoas físicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços no Município individualmente ou em grupo, mas em seu próprio nome.

Parágrafo 3° - O cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza compreende pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras dos serviços constantes da lista de serviços do Anexo II desta lei, de forma permanente ou eventual, ainda que beneficiadas de imunidade ou isenção de Tributos Municipais.

Artigo 16 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 17 - A inscrição dos imóveis será promovida:
A - Pelo proprietário ou representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;
B - por qualquer condômino,
C - pelo compromissário comprador;
D - de ofício, pelo órgão fazendário, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
E - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 18 - A inscrição será feita pelo preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, para cada imóvel:
A - À vista de guia de transmissão fornecida pelo cartório;
B - mediante apresentação de título de domínio;

C - mediante apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não.
D - alvará de decisão parcial que implique em transmissão do imóvel.

Parágrafo 1° - O prazo para inscrição, nos casos em que se basear um documento, será feita no prazo de 60 (sessenta) dias da data do documento.

Parágrafo 2° - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal fato, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e a juízo ou cartório em que corre a ação.

Parágrafo 3° - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma pauta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, os logradouros públicos, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas ou alienadas a terceiros, e as áreas em que permanece a utilização rural.

Parágrafo 4° - Concedido o "habite-se" a prédio novo ou reformado, reconstruído ou readaptado a nova utilização, os dados relativos à construção serão incluídos ou alterados de ofício no Cadastro Imobiliário.

Artigo 19 - Os valores venais dos imóveis inscritos no cadastro fiscal serão atualizados dentro dos critérios desta Lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano, e utilizado como base de cálculo dos Impostos Predial e territorial urbano a serem cobrados no exercício seguinte.

Artigo 20 - A inscrição no cadastro de produtores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços, será feito pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá uma ficha de inscrição para cada estabelecimento.

Parágrafo 1° - A ficha de inscrição deverá ter:
I - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento urbano ou domicílio do responsável, conforme o caso;
III - espécie, principal ou acessória da atividade;
IV - área total do imóvel ou parte dele ocupada pelo estabelecimento ou atividade;
V - nome dos sócios ou diretores responsáveis;
VI - outros previstos em regulamento.

Parágrafo 2° - É obrigatória a comunicação de alterações dos dados constantes do cadastro, encerramento ou cessação de atividade.

Parágrafo 3° - O prazo para inscrição ou alteração da atividade é de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do início ou modificação.

Parágrafo 4° - Para efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, de serviço ou comercial, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Parágrafo 5° - A inscrição ou alteração dos dados do cadastro, não promovida pelos responsáveis no prazo da Lei, podendo ser feita de ofício pelo órgão fazendário, ficando o contribuinte sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 21 - O Imposto será pago de uma vez ou parcelada mente, na forma, prazo e com percentuais de desconto definidos, determinados pelo Chefe do Executivo por ocasião da cobrança.

Parágrafo 1° - O pagamento das parcelas vincendas, só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Artigo 22 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1° - Na hipótese de condomínio indivisível, o

lançamento será feito em nome de todos, mas o débito será arrecadado globalmente.

Parágrafo 2° - Os apartamentos, salas, lojas ou dependências com moradia distinta, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Artigo 23 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:
A - Sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiados a Liga Esportiva Municipal ou a Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;
B - Sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede;
C - Sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combates nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;
D - Templos de qualquer culto e a Mitra Diocesana, desde que os imóveis pertençam às entidades religiosas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 24 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços - Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo 1° - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço

ou pedágio pelo usuário final do serviço;

Parágrafo 2° - A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado;

Artigo 25 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local;
I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, inclusive incidindo o imposto sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista de serviços;
III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.17 da lista de serviços;
IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista de serviços;
V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista de serviços;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista de serviços;
VII - Da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores. No caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
IX - Do controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, carvoejamento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de

encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
XII - Da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso de serviços descritos no subitem 11.1 as lista de serviços;
XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços;
XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista de serviços;
XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;
XVII - Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista de serviços;
XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.11 da lista de serviços;

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - Do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4,23 e 5.9 da lista de serviços;
XXII - Do domicilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de credito ou debito e demais descritos no subitem 15.1 da lista de serviços;

XXIII - Do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15.9 da lista de serviços;

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.4 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo

território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

Parágrafo 2° - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;

Parágrafo 3° - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.1.

Parágrafo 4° - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.4 e 15.9 o valor do imposto é devido ao município declarado como domicilio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

Parágrafo 5° - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de credito e debito, descrito no subitem 15.1, os terminais eletrônicos ou as maquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicilio do tomador do serviço;

Parágrafo 6° - A alíquota mínima do imposto sobre o serviço de qualquer natureza do município de ponto chique é de 3 % (três por cento)

Artigo 26 - Profissionais autônomos e prestadores de serviços pessoas físicas, estão obrigados ao recolhimento do imposto anualmente, lançado conforme tabela constante do anexo II desta Lei, exceto, se utilizarem nota fiscal avulsa de serviços emitida pela Prefeitura Municipal, quando o imposto deverá ser retido na fonte, conforme Artigo 33 desta Lei;

Parágrafo Único - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços estarão obrigadas ao recolhimento do imposto mensalmente, seja pela aplicação da alíquota constante do anexo II desta Lei sobre a receita bruta de serviços apurada mensalmente, seja pelo regime de estimativa;

I - Os contribuintes pessoas jurídicas com faturamento

mensal bruto de serviços até 2.000 (duas mil) UFM, estarão sujeitos ao recolhimento do imposto pelo regime de estimativa, cujo valor mensal a ser recolhido consta no anexo II desta Lei;
II - Os contribuintes pessoas jurídicas com faturamento mensal bruto de serviços acima de 2.000 (duas mil) UFM, estarão sujeitos ao recolhimento do Imposto pela aplicação de alíquota que consta do anexo II desta Lei, sobre a receita bruta mensal de serviços;

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 27 - O imposto incidirá sobre o preço do serviço conforme tabela de alíquotas de incidência constante do Anexo II desta Lei;

Parágrafo 1º - Sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo, poderão os contribuintes beneficiar-se das seguintes deduções:
I - O valor do pagamento das subempreiteiras já tributadas pelo Município, na prestação dos serviços descritos no item 7 e subitens da lista de serviços referida no "Caput";
II - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do anexo II desta Lei;
III - O valor pago a terceiros, devidamente acobertados por documentação fiscal eficaz, prestadores de serviços gráficos e de vinculação na prestação dos serviços descritos no item 13.4 da lista de serviços referida no "Caput".

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO

Artigo 28 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo órgão fazendário, de ofício ou com base em declaração do contribuinte de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Artigo 29 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal ou por estimativa manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos

serviços prestado, na forma do regulamento.

Artigo 30 - Os contribuintes sujeitos ao imposto recolherão o tributo:
I - Se sujeitos à tributação sobre a receita bruta ou estimativa, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador;
II - Se sujeitos à tributação anual, até a data de vencimento constante da guia de recolhimento a ser emitida a época da cobrança;
III - No caso da prestação de serviços de diversão pública de natureza eventual, ou qualquer outro evento em que haja incidência do ISSQN, na data do pedido de licença respectiva.

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO

Artigo 31- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Artigo 32 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:
I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômica;
III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo 1º - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto.

Parágrafo 2° - As concessionárias de serviços públicos e todas as empresas que se utilizarem de serviços de terceiros no território do Município, tenham estes sede no Município ou não, deverão reter no ato do pagamento ao prestador do serviço o ISSQN, fazendo o recolhimento aos cofres municipais até o dia 15 do mês subseqüente ao fato gerador, se assim não o fizerem, ficam obrigadas ao recolhimento do tributo no mesmo prazo estipulado acima.

Parágrafo 3° - É facultado as empresas referidas no parágrafo segundo, exigir dos prestadores de serviços contratados o recolhimento aos cofres públicos municipais do valor do ISSQN, liberando o pagamento aos mesmos contra apresentação da guia de recolhimento do imposto quitada.

Artigo 33- A retenção na fonte do ISSQN se fará de todo prestador de serviço da Prefeitura Municipal, no ato do pagamento ao mesmo, ou prestador de serviço no Município, que se utilize da nota fiscal de serviços avulso emitida pela Prefeitura Municipal, no ato da emissão da mesma.

Parágrafo Único - As alíquotas que incidirão sobre a base de cálculo a que se refere este artigo e o anterior, são as constantes do anexo II desta Lei.

Artigo 34- Para efeitos deste imposto, considera-se:
I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, estando instalada no município ou não;
II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;
III - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
IV - Trabalhador pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;
V - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços de modo permanente

ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Artigo 35- Todas as pessoas físicas e jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam no município habitualmente qualquer das atividades relacionadas no anexo II, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início da atividade, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

Parágrafo 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividade à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o fato.

SEÇÃO VI

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Artigo 36 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por estimativa, alíquota sobre a receita bruta de serviços ou anual, ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir nota fiscal de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes,

em seu domicílio.

Parágrafo 2° - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3° - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

Parágrafo 4° - O Poder Executivo poderá adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Artigo 37 - São isentos do imposto os seguintes serviços:
A - Prestados por associações culturais sem fins lucrativos devidamente comprovadas;
B - De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município, confirmado pela Secretaria Municipal de Fazenda;
C - As exportações de serviços para o exterior do País;
D - O valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo 1° - Não se enquadram no disposto na letra "C" os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

Parágrafo 2° - No caso de início de atividade ou eventos que haja incidência do ISSQN, requererá a isenção juntamente com o pedido de inscrição ou autorização para o evento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 38- O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão "Intervivos" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis no território do Município, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo 1° - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se:
I - A transmissão onerosa aquela a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definida na lei civil;
II - Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e de servidões;
III - Cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo 2° - São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis (sem cláusula de arrependimento), ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Artigo 39- A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
I - Compra e venda pura ou condicional:
II - Dação e pagamento;
III - Arrematação;
IV - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
V - Mandado em causa própria e sem substabelecimento, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
VI - A instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;

VII - Formas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor de sua cota parte ideal, incidindo sobre a diferença;
VIII - Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
IX - Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei;
X - Partilha Intervivos previstas no Artigo 2.018 do Código Civil Brasileiro;
XI - Desistência ou renuncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário.

Artigo 40 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou, sobre o qual versa dos direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 41 - O imposto não incidirá sobre:
I - A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
II - A transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;
III - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto, ou instituição de educação e assistência social, observados o disposto no parágrafo 6°;
IV - A reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação;
V - A transmissão "causa-mortis", de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo 1° - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante à venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo 2° - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) últimos anos anteriores à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3° - Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com os 2 (dois) anos de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração de preponderância em sua atividade, considerando o período de sua afetiva existência.

Parágrafo 4° - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no parágrafo segundo ou parágrafo terceiro.

Parágrafo 5° - Verificada a preponderância referida no parágrafo segundo e terceiro, tomar-se-á dividido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Parágrafo 6° - Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:
I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
II - Aplicarem integralmente no país seus recursos manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 42- Fica isento de imposto:
I - A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a

programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Artigo 43- As alíquotas do imposto de transmissões:
I - Nas transmissões ou cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação:
A - 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
B - 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - Nas transmissões ou cessões a título oneroso:
A - 2% (dois por cento) do valor da transação.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 44- A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo avaliação feita pelo município, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

Parágrafo 1° - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

Parágrafo 2° - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Parágrafo 3° - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel urbano:
I - Zoneamento urbano;
II - características da região;
III - Características do terreno;

IV - Características de construção;
V - Valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo 4° - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel rural:
I - Localização do imóvel;
II - Facilidade de acesso;
III - Topografia;
IV - Disponibilidade de água;
V - Aptidão agrícola;
VI - Benfeitorias;
VII - Mercado imobiliário;

Artigo 45- Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:
I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;
II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
IV - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutados;
VI - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
VII - Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
VIII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
IX - Na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;
X - Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
XI - Em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se valor do bem ou direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 46- O contribuinte do imposto é:
I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII

DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 47- Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Artigo 48- O pagamento do imposto será feito em agência bancária do Município, ou qualquer outro estabelecimento conveniado para este fim.

Artigo 49- O ITBI "intervivos", será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Artigo 50 A repartição fazendária anotará nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI "intervivos", a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Artigo 51- O pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, por ato entre vivos realizar-se-á:
I - Nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
II - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
III - Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
IV - Na arrematação, adjudicação, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;
V - Nas aquisições por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação de despacho que as autorizar;
VI - Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
VII - Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;
VIII - Nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

Artigo 52- O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior, terá seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 53- O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte quando:
I - Não se completar o ato ou contrato, sobre o que se tiver pago, depois de requerido, com provas bastante e suficientes;
II - For declarado, por decisão judicial transitada em

julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
III - Por reconhecida a não incidência ou direito à isenção;
IV - Houver sido recolhido a maior.

Parágrafo Único - Instruirá o processo de restituição à via original da guia de arrecadação respectiva.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 54 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de títulos e documentos, e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Artigo 55- Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível à tarefa de fiscalizar.

SEÇÃO X

DAS PENALIDADES

Artigo 56 - Na aquisição por ato "intervivos", o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta lei, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente.

Artigo 57- A falta ou inexatidão de declaração relativa a

elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 58 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Artigo 59 - No caso de reclamação da exigência do imposto, e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Secretário Municipal de Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos acumulados com contrato de construção por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a pre-existência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Parágrafo 1° - O promissário comprador de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda mediante exibição dos seguintes documentos:

I - Alvará de licença para construção;

II - Contrato de empreitada de mão de obra;

III - Notas fiscais do material adquirido para construção;

IV - Certidão de regularidade de situação da obra perante o órgão competente da previdência Social.

Parágrafo 2° - A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, qualquer documento citado no "caput" do artigo e parágrafo anteriores, poderá ser substituído por outro que faça prova equivalente.

Artigo 61- Fica o Executivo Municipal autorizado a disciplinar qualquer matéria relativa ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 62 - Considera-se exercício regular do Poder de Polícia do Município a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente a segurança, à ordem, ao meio ambiente, à saúde, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício das atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade, e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 63- Consideram-se utilizados os serviços públicos:
A - Efetivamente, quando usufruídos pelo contribuinte, a qualquer título;
B - Potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em pleno funcionamento.

Parágrafo Único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, por meio de concessionários, ou através de terceiros contratados.

Artigo 64- Para efeito de incidência das taxas, consideram-se sujeitos passivos distintos:
A - Os que embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
B - os que, com idêntico ramo de atividade ou não, pessoas físicas ou jurídicas, estejam situados em prédios distintos e locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 65- Os valores das taxas municipais são os constantes do anexo III que faz parte desta Lei, sendo expressos em UFM.

Artigo 66- Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:
I - Taxa de Poder de Polícia;
II - Taxa de Licença para Exercício de Atividades em Áreas de Domínio Público;
III - Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;
IV - Taxa de Licença para Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares;
V - Taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios;
VI - Taxa de Permissão, Fiscalização, de Transferência, de Concessão Para Exploração do Serviço de Táxi e Moto Táxi no Município;
VII - Taxa de Serviços Urbanos;
VIII - Taxa de Concessão e permissão para Exploração de Transporte Urbano de Passageiros;
IX - Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais;
X - Taxa de Utilização dos Serviços do Terminal Rodoviário;
XI - Taxa de Serviços Diversos;
A - Numeração de prédios;
B - Vacinação, matrícula e apreensão, depósito e restituição de animais, bens e mercadorias;
C - Alinhamento e nivelamento;
D - Vistoria de edificações;
E - Reposição de calçamento.

XII - Taxa de Expediente, emolumentos e outros.

Artigo 67- Sempre que possível, as taxas serão cobradas juntamente com impostos referentes à propriedade, posse, ou domínio de imóvel ou ao exercício de atividade, quando se tratar do mesmo contribuinte.

CAPITULO II

DA TAXA DE PODER DE POLÍCIA

Artigo 68 - A Taxa de Poder de Polícia, fundada no Poder de Polícia do Município, relativa ao ordenamento das atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e todos os outros no perímetro do Município, bem como sobre o seu funcionamento em observância a legislação do uso e ocupação do solo urbano, à saúde, aos costumes e às demais posturas municipais relativas à segurança, à ordem e a tranquilidade pública.

Artigo 69- São isentas da taxa de Poder de Polícia:
I - As entidades e instituições imunes;
II - Os profissionais autônomos pessoas físicas e as pessoas jurídicas, que não tenham estabelecimento fixo para exercício de sua atividade, ou qualquer outro local que configure como sendo o do exercício de sua atividade.

Artigo 70 São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos mencionados no artigo 68, ou os responsáveis pelos mesmos;

Artigo 71- A taxa referida neste capítulo é devida anualmente e lançada:
I - Com o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o contribuinte deste imposto estiver sujeito ao lançamento anual;
II - Isoladamente, nos demais casos.

Artigo 72- A taxa referida neste capítulo será calculada

com base na Tabela constante do anexo III desta Lei, e sua arrecadação ocorrerá:
I - Quando lançada juntamente com Imposto, no mesmo vencimento;
II - Quando lançada isoladamente, determinada por ato próprio do Chefe do Executivo, por ocasião de sua cobrança, bem como parceladamente, conforme datas de vencimento.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 73- A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público tem como fato gerador o exercício de poder de polícia para concessão de licença nos casos de atividade que, sendo exercido em áreas desta natureza, não importem todavia, no uso localizado do bem público.

Artigo 74- A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

Artigo 75- Serão isentos da taxa as entidades beneficentes sem fins lucrativos, os artesões inscritos no cadastro municipal, os espetáculos culturais e artísticos sem fins lucrativos, feiras e demais eventos beneficentes assim comprovado junto a Secretaria Municipal de Fazenda, quando da solicitação da licença;

Parágrafo Único - As isenções previstas no "caput" deste artigo, não desobriga da obtenção da licença e cumprimento das demais obrigações previstas em lei.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Artigo 76- A Taxa de Licença para Exploração de meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício de poder de polícia que concerne à fiscalização de veículos de publicidade expostos em vias e logradouros públicos, ou em

locais deles visíveis, bem como em locais franqueados ao acesso público.

Artigo 77- A taxa é devida pela pessoa física ou jurídica que faz qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que nestes locais explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 78- A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta lei.

Parágrafo 1° - A taxa deverá ser paga por ocasião do requerimento para concessão da licença;

Parágrafo 2° - Havendo no mesmo meio de publicidade anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas às pessoas existentes.

Artigo 79 - Nenhuma publicidade poderá causar dano à estética urbana, à segurança e a tranqüilidade pública ou poluição de qualquer espécie.

Artigo 80 - A taxa será cobrada por período pré-estabelecido, conforme haja sido requerido pelo sujeito passivo.

Artigo 81 - Estão isentos do pagamento da taxa:
A - Os anúncios colocados onde a atividade é exercida;
B - Os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversão;
C - Os anúncios de certames, congressos, exposição ou festas beneficentes;
D - As placas de direção, desde que não utilizados para a exploração comercial de qualquer natureza;
E - Os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil no período de sua duração;
F - Os anúncios colocados no interior dos

estabelecimentos;
G - Os anúncios relativos à propaganda eleitoral e sindical, e ao interesse de entidades públicas;
H - Os prospectos e panfletos distribuídos no interior do estabelecimento;

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Artigo 82- A taxa de Licença para Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício de poder de polícia no que diz respeito à execução de qualquer das atividades ligadas à construção civil, construção pesada e outras similares.

Artigo 83- A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

Artigo 84- A taxa deverá ser paga antes da outorga da licença.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Artigo 85 - A taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício do poder de polícia concernente à fiscalização e a sua permissão outorgada para o funcionamento de cemitério e a utilização em potencial de sua capela.

Artigo 86 - Taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei, pelas permissionárias e/ou usuários.

Artigo 87 - A taxa é devida pela utilização do cemitério municipal e de sua capela.

CAPÍTULO VII

TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI E MOTO TÁXI

Artigo 88 - A Taxa de Permissão, Fiscalização, Transferência e de Concessão para Exploração do Serviço de Táxi E Moto Táxi no Município, será paga anualmente pelo já concessionário dos serviços, pelos novos concessionários quando da concessão e quando da transferência da titularidade da mesma.

Parágrafo 1° - O município revogará automaticamente a concessão daquele concessionário que deixar de recolher a taxa até o final do exercício, não fazendo a renovação da mesma para os exercícios seguintes.

Parágrafo 2° - A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta lei.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 89 - A Taxa de Serviços Urbanos - TSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo município, diretamente ou através de concessionários:
I - Varrição de vias públicas, coleta de lixo, manutenção de calçamento, limpeza de bueiros, de bocas de lobo, galerias de águas pluviais e de córregos;
II - Manutenção, expansão e instalação de rede de esgoto e ligação de água,
II - Capina periódica, manual, mecânica ou química;
III - Desinfecção de vias e logradouros públicos;
IV - Limpeza, capinas de lotes, qualquer que seja o proprietário.

Artigo 90 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil, os emitidos da posse de bem imóvel ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Artigo 91 - A taxa será cobrada conforme tabela constante

do anexo III desta Lei, e sempre que for possível juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

CAPÍTULO IX

TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Artigo 92 - A Taxa de Concessão e Permissão para Exploração do Transporte Coletivo de Passageiros tem como Fato Gerador o exercício regular do poder de polícia, e a permissão para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros.

Artigo 93 - A taxa deve ser paga anualmente, com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO X

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Artigo 94 - A Taxa de abate de animais tem como fato gerador à utilização efetiva do matadouro municipal, e as atividades de fiscalização sanitária de abates realizados fora do mesmo.

Artigo 95 - São contribuintes da taxa referida neste capítulo:
A - Os usuários do matadouro municipal;
B - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abate de animais fora do matadouro municipal.

Artigo 96 - A taxa que se refere este capítulo é devida pela efetiva utilização do matadouro municipal, como condição de utilização, ou pela concessão de licença para abate fora do mesmo.

Parágrafo Único - A incidência da taxa pela utilização do matadouro municipal ocorrerá a partir da sua colocação à disposição dos usuários.

Artigo 97 - A taxa deverá ser paga com base na tabela

constante do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XI

TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Artigo 98 - A Taxa de Utilização dos serviços do terminal Rodoviário tem como fato gerador a utilização de uma dos seguintes serviços do terminal rodoviário pelo usuário, e será cobrada com base na tabela constante do anexo III desta Lei:

A - Embarque;
B - Guarda-volume;
C - Espaços;
D - Espaços publicitários;
E - Outros.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa dos serviços do terminal rodoviário será a partir do oferecimento dos serviços ao usuário

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 99 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a efetiva utilização dos seguintes serviços:

I - Numeração de prédios;
II - Vacinação, matrícula e apreensão, depósito e restituição de animais, bens e mercadorias;
III - Demarcação, alinhamento e nivelamento de lotes;
IV - Vistoria de edificações;
V - Reposição de calçamento;
VI - Remoção de entulhos

Artigo 100 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior, é a pessoa física ou jurídica que:

A - Na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
B - na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
C - na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja

proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;
D - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, será todo aquele que requerer tal serviço;
E - na hipótese do inciso V do artigo anterior, aquele que requeira a prestação do serviço relacionado.
F - Na hipótese do inciso VI do artigo anterior, aquele que requeira a prestação deste serviço, devendo fazer o recolhimento do tributo antecipadamente 'a prestação do mesmo.

Parágrafo Único - A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação dos valores constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E OUTRAS

Artigo 101 - A Taxa de expediente e Emolumentos decorre da prestação de serviços administrativos prestados pela Administração Municipal, solicitados pelos munícipes e se destinam ao ressarcimento do custo da prestação destes serviços.

Artigo 102 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas e jurídicas que solicitarem os serviços administrativos referidos nos anexos I, II, III e IV desta Lei, e sua arrecadação ocorrerá no ato da solicitação do serviço como condição para sua prestação.

Artigo 103 - O cálculo da taxa referida neste capítulo será feito pela aplicação dos valores constantes do anexo III desta Lei.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 104 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obra de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa

realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:
I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais;
III - Proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização dos cursos d'água;
IV - Canalização de água pluvial, instalação de rede elétrica;
V - Aterro e obras de embelezamento em geral.

Artigo 105 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:
I - Publicar previamente os seguintes elementos:
A - Memorial descritivo do projeto;
B - Orçamento de custo da obra;
C - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;
D - Delimitação da zona beneficiada;
E - Determinação do valor da absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos inseridos no inciso anterior.

Parágrafo 1 - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova na impugnação de qualquer dos elementos descritos no inciso I.

Parágrafo 3º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo 4º - No custo da obra serão computados as

despesas de administração, estudo e projeto, desapropriação e operações de financiamento.

Parágrafo 5° - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do cadastro imobiliário, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos mesmos.

Artigo 106 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando o valor for inferior a 50 (cinqüenta) UFM ou, quando superior, em prestações nunca inferior a 20 (vinte) UFM, não podendo o prazo total ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 1° - O pagamento em prestações importa no acréscimo de 12% (doze por cento) de juros anuais, sobre o valor atualizado monetariamente, podendo o contribuinte liquidar antecipadamente o débito com o desconto desses juros.

Parágrafo 2° - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de prestações vencidas, permitirá à Prefeitura Municipal cobrar o restante de uma só vez, na forma do Código Civil Brasileiro.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Artigo 107 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município nas vias, praças e logradouros públicos, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 108 - São contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, os proprietários, possuidores a qualquer título, os titulares do domínio útil, os imitidos da posse de bem imóvel, edificado ou não, situados em logradouros, vias ou praças servidos por iluminação pública.

Artigo 109 - A contribuição referida neste capítulo será lançada:

I - Mensalmente, e cobrada nas contas de energia elétrica quando os imóveis forem edificados, sendo calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei;

II - Anualmente, e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, quando os imóveis não forem edificados, sendo calculada conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Artigo 110 - O produto da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do serviço de iluminação pública, prestado diretamente ou através de concessionário.

Parágrafo Único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:
despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;
despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Artigo 111 - Fica o Município autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 112 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 113 - São normas complementares das leis e dos decretos:
I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos de administração federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Artigo 114 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
III - Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles previstas.

Artigo 115 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - A analogia;
II - Os princípios gerais de direito tributário;
III - Os princípios gerais de direito público;
IV - A equidade

Parágrafo 1° - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo 2° - O emprego da equidade não poderá resultar

na dispensa do tributo devido.

Artigo 116 - Interpreta-se literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:
I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - Outorga de isenções;
III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 117 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1° - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2° - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3° - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

Artigo 118 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta

com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição em lei.

Artigo 119 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Artigo 120 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelo tributo devido pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, incorporadas ou transformadas;
III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
a - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
b - Subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 121 - A capacidade tributária passiva independe:
I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 122 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:
I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação, o de cada estabelecimento;
III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Artigo 123 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Artigo 124 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então, o disposto no artigo 121

Artigo 125 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Artigo 126 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Artigo 127 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a pessoa de bens imóveis, e os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, a contribuição de melhoria ou a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Artigo 128 - São pessoalmente responsáveis:
I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação do tributo;
II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 129 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 130 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO VII

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Artigo 131 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Artigo 132 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 133 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o

impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa do seu recebimento.

Artigo 138 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo, ou da data da publicação do Edital.

Artigo 139 - A notificação de lançamento conterá:
I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - Prazo para recolhimento ou impugnação;
V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Artigo 140 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Artigo 141 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:
I - Impugnação do sujeito passivo;
II - Recurso de ofício;
III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 142 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 143 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 134 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Artigo 135 - Com fim de obter elementos que lhe permita verificar exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:
I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens que constituem matéria tributária;
III - Exigir informação e comunicação escritas ou verbais;
IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, a fiscalização lavrará termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 136 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 137 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - A notificação poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento - AR, ou por edital na

consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Artigo 144 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cessação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Artigo 145 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüente.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 146 - Extinguem o crédito tributário:
I - O pagamento;
II - A compensação;
III - A transação;
IV - A remissão;
V - A prescrição e decadência;
VI - A conversão de depósito em renda;
VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - A consignação em pagamento, nos termos do artigo 149
IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - A decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 147 - Todo o pagamento de tributo, notificado, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no artigo

Artigo 148 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão os seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo 1° - Se a lei dispuser de modo diversos, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor devidamente atualizado.

Parágrafo 2° - Os créditos tributários não pagos no prazo estipulado no artigo 138 desta lei, serão lançados em dívida ativa logo após esgotado o prazo para sua quitação.

Artigo 149 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer.

Artigo 150 - A importância do crédito tributário poderá ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidades, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1° - Julgado procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda;

Parágrafo 2° - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades

cabíveis.

Artigo 151 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:
I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1° - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será efetuada a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Parágrafo 2° - A restituição total ou parcial dará lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Artigo 152 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 150, da data da extinção do crédito tributário;
II - Nas hipóteses do inciso III do artigo 150, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 153 - Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que delegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Artigo 154 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1° - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2° - A não restituição no prazo definitivo implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 155 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante, as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Artigo 156 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente ao juro que decorreria a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 157 - Fica o Executivo municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo das obrigações tributárias para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais,

terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Artigo 158 - A remissão total ou parcial do crédito tributário será feita pelo Prefeito, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mediante lei que defina as condições do benefício a ser concedido, atendendo:
I - A situação econômica do sujeito passivo;
II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo;
III - as condições de equidade relativamente a características pessoais ou materiais do caso;
IV - A condições peculiares do município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia, ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação cabíveis nos casos de dolo ou simulação do benefíciário.

Artigo 159 - O direito da Fazenda Pública constitui o crédito tributário, e decai após 05 (cinco) anos, contados:
I - Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Artigo 160 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescrever em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1° - A prescrição se interrompe:
I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
II - Pelo protesto judicial;
III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora, o devedor;
IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do

débito pelo devedor.

Parágrafo 2° - A prescrição se suspende:
I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em conseqüência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
II - Durante o prazo de concessão de remissão até sua revogação, em conseqüência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
III - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 161 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributáveis sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Artigo 162 - São também causas da extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso à instância superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 163 - Excluem o crédito tributário:
I - A isenção;
II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, independente da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Artigo 164 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa de lei.

Artigo 165 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo e, salvo disposição em contrário não é extensiva:

I - Às taxas e as contribuições;
II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 166 - A isenção só poderá ser concedida:
I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município em função de condições peculiares;
II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 1° - Tratando-se de tributos por período certo de tempo, o despacho neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2° - O despacho referido neste artigo não gera o direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido da atualização monetária, juros de mora e as penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 167 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro

em benefício daquele.

Artigo 168 - A anistia só poderá ser concedida:
I - Em caráter geral;

II - Limitadamente;
a- Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b- Ás infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c- A determinada região ou território do Município, em função de condições a ele peculiares;
d- Sob condições do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo 1° - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 2° - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido da atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 169 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente, os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 170 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Artigo 171 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO VIII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Artigo 172 - Compete à Administração fazendária Municipal, por seus órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artigo 173 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excluentes ou limitativas do direito do fisco municipal para examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 174 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Artigo 175 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - Os bancos, e demais instituições financeiras;
III - As empresas de administração de bens;
IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - Os inventariantes;
VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 176 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo 177 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à determinação de medidas previstas na

legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Artigo 178 - O procedimento fiscal tem início com:
I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1° - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2° - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 179 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes e isentos.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Artigo 180 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Artigo 181 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Artigo 182 - Os prazos que serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 183 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariam a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 184 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:
I - A qualificação do autuado;
II - O local, a data e a hora da lavratura;
III - A descrição do fato;
IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - A determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e número de matrícula, este último, quando houver.

Artigo 185 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Artigo 186 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar o relato do fato, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 187 - Lavrado o auto, terão os autuantes prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Artigo 188 - Considera-se intimado o contribuinte:
I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de

quem tiver procedido a intimação, se pessoal;
II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Artigo 189 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, terá o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das importâncias exigidas, se não, terá o mesmo prazo para apresentar recurso de primeira instância ao Responsável pela Fazenda Municipal contestando o auto ou fazendo defesa, no qual deverá apresentar todos os fatos e provas para tal fim.

Artigo 190 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Artigo 191 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 192 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte, e a descrição clara e precisa do fato, bem como a indicação das disposições legais.

Artigo 193 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Artigo 194 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo

cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Artigo 195 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Artigo 196 - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Artigo 197 - A impugnação mencionará:
I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - A qualificação do impugnante;
III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
IV - As diligências que o impugnante pretenda, sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Artigo 198 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 199 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao Responsável pela Fazenda Municipal ou outro servidor designado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério do Titular da Fazenda, se manifestar sobre as razões oferecidas.

Artigo 200 - A autoridade administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Artigo 201 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência do crédito tributário, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 219.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso, encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em dívida ativa, e posterior cobrança judicial.

Artigo 202 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas, devendo ser arquivado na pasta do contribuinte.

Artigo 203 - O julgamento do processo compete:
I - Em primeira instância ao responsável pela Fazenda Municipal, ou ao Chefe do Setor de Tributação e Cadastro;
II - Em segunda instância ao Prefeito Municipal ou, na falta deste, ao Assessor Jurídico do Município ou Procurador.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 204 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Artigo 205 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Artigo 206 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de

intimação.

Parágrafo 1° - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, ou através de entrega contra recibo pela fiscalização municipal, por via postal com registro de entrega - AR ou ainda por edital.

Parágrafo 2° - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Artigo 207 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias à ciência da mesma.

Artigo 208 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou da multa, quando menor que 20,00 (vinte) UFM.
II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 209 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno ou do regulamento.

Parágrafo 1° - O sujeito passivo que tiver seu recurso em primeira instância indeferido no todo ou em parte, poderá no prazo máximo de 30 (trinta) dias recorrer a segunda instância, apresentando neste caso novos fatos e provas relativo ao processo em questão.

Parágrafo 2° - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, ou através de entrega contra recibo pela fiscalização municipal, por via postal com registro

de entrega - AR, ou ainda por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Artigo 210 - Se no prazo de 30 (trinta) dias após decisão de primeira instância, o sujeito passivo não apresentar recurso à instância superior de decisão desfavorável ao mesmo, fica configurado sua concordância com a mesma, devendo o processo ser encaminhado ao setor competente para efetivação da cobrança da importância devida.

Artigo 211 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 212 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 213 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do regulamento.

Artigo 214 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 215 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo até o trigésimo dia subseqüente a data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Artigo 216 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 217 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao contribuinte.

Artigo 218 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO V

DÍVIDA ATIVA

Artigo 219 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária na Lei nº 4.320 de Março de 1964 e no Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquides e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Artigo 220 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, os débitos não liquidados no vencimento, a partir desta data, desde que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título VII deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontrar em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Artigo 221 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes da execução, nos termos do artigo 146.

Artigo 222 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 223 - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no órgão fazendário competente.

Artigo 224 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência destes;
II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual de dívida;
IV - A indicação de estar a dívida ativa sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - A data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;
VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

Parágrafo 1º - A certidão de dívida ativa conterá os

mesmos elementos do Termo de Inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2° - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3° - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado, a devolução do prazo para embargos.

Artigo 225 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 226 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 147 poderá ser parcelado, sendo que o número de parcelas e as datas de vencimento serão determinados por ato próprio do Executivo Municipal.

Parágrafo 1° - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2° - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

SEÇÃO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 227 - A prova de quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique

o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 228 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar caducidade do direito, respondendo porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora atualização monetária e penalidades cabíveis, exceto às relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artigo 229 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais, além de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de responsabilidade.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 230 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe da inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de caráter normativo.

Artigo 231 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com aplicação da penalidade prevista em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considerá-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 02 (dois) anos.

.

Artigo 232 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Artigo 233 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessários à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:
I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda Pública;
III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Artigo 234 - São sujeitos à interdição temporária, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e funcionalidade, imoralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Artigo 235 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas nos percentuais constantes do Anexo V - Tabela de Penalidades por

infringência aos artigos deste Código, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e outros encargos previstos em Lei..

Artigo 236 - Os infratores da legislação tributária sujeitam-se às seguintes penalidades:
I - Aplicação de multas;
II - Proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração Direta do Município, inclusive a Câmara de Vereadores;
III - Cancelamento da isenção de tributos;
IV - Suspensão da imunidade;
V - Sujeição a regime especial de fiscalização;
VI - Sujeição a regime de estimativa para recolhimento do ISSQN.

Parágrafo 1° - A imposição de penalidades:
I - Não exclui o pagamento do tributo com incidência de juros e correção monetária;
II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Parágrafo 2° - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo 3° - As multas serão calculadas tomando-se como base:
I - O valor do tributo, corrigido monetariamente;
II - Aplicação de penalidades pecuniárias de acordo com os artigos infringidos desta Lei - Tabela de Penalidades - Anexo V.

Artigo 237 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, pelo sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 238 - As infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas constantes do anexo V, que faz parte desta lei.

Artigo 239 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica,

quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

TÍTULO IX

DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DO REGULAMENTO

Artigo 240 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a Legislação Tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

Parágrafo 1° - O regulamento se dirigirá, essencialmente, aos serviços fiscais do Município.

Parágrafo 2° - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cumprimento das leis.

Parágrafo 3° - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada nesta Lei, não poderá criar tributos e nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

Parágrafo 4° - O regulamento não poderá estabelecer gravames ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades da fiscalização.

Artigo 241 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

Artigo 242 - O Município dará publicidade a todas as leis e regulamento em matéria tributária.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 243 - No mês de Janeiro de cada exercício, o órgão fazendário fará levantamento de todos os créditos tributários registrados e não pagos no exercício anterior, e adotará as seguintes providências:
I - Submeterá ao Prefeito Municipal, para decisão, os casos em que couber a remissão ou o cancelamento administrativo, observadas as disposições desta Lei;
II - Fará a cobrança amigável por conta dos demais créditos tributários.

Artigo 244 - No mês de Janeiro de cada exercício, o órgão fazendário fará a inscrição em Dívida Ativa de todos os créditos tributários cobrados na forma do artigo anterior e não pagos, encaminhando as respectivas certidões ao órgão ou pessoa encarregados da cobrança judicial.

Artigo 245 - Fazem parte desta Lei para, todos os efeitos:
I - O anexo I, que contém a tabela de alíquotas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano;
II - O anexo II, que contém a lista de serviços, cuja prestação obriga ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e suas respectivas alíquotas de incidência;
III - O anexo III, que contém as tabelas das Taxas Municipais;
IV - O anexo IV, que contém as tabelas para cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP;
V - A anexo V, que contém a tabela para cálculo da tarifa anual de água;
VI - O anexo V, que contém a tabela de penalidades por infringência aos Artigos desta Lei.

Artigo 246 - Fica recepcionado na legislação tributaria do município de Ponto Chique o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido às micro empresas e às empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Complementar municipal de nº 95 de 21 de dezembro de 2007

Artigo 247 - Fica criada a Unidade Fiscal do Município - UFM, com valor inicial de R$ 1,00 (Hum Real), sendo seu valor atualizado automaticamente em cada exercício pelos índices oficiais de correção do governo federal.

Artigo 248 - Revogadas as disposições em contrário,

principalmente às isenções, fórmulas de cálculo, normas e procedimentos tributários constantes em Leis Tributárias Municipais anteriores, em especial as Leis nº 011/2001 e 029/2004 entrará em vigor esta Lei no dia 01 de janeiro de 2018.

Ponto Chique, 29 de Setembro de 2017

JOSE GERALDO ALVES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

1 - ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

UTILIZAÇÃO ALÍQUOTA	
Imóveis não edificados	2,00%
Imóveis edificados com utilização residencial . . .	1,00%
Imóveis edificados com outras utilizações	1,50%

TABELA II

2 - VALORES P/METRO QUADRADO QUANTO AO TIPO DA CONSTRUÇÃO

TIPO VALOR/UFM	
Casa	35,00
Apartamento.	40,00
Loja/Sala comercial	25,00
Galpão	15,00
Telheiro	10,00
Indústria.	20,00
Especial	45,00

3 - PARÂMETROS CORRETIVOS P/TERRENO

3.1 - SITUAÇÃO

Meio de Quadra	0,00 %
Esquina / mais de uma frente.	10,00 %
Gleba	-50,00 %
Encravado/Vila.	-20,00 %

3.2 - TOPOGRAFIA

Plano.	10,00 %

Aclive.	-10,00 %
Declive.	-10,00 %
Irregular.	-20,00 %

3.3 - PEDOLOGIA

Alagado	-30,00 %
Inundável.	-20,00 %
Rochoso	-10,00 %
Normal	10,00 %
Arenoso.	-10,00 %
Combinação dos demais	-20,00 %

4 - FATORES DE CORREÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE MURO E PASSEIO

4.1 - PASSEIOS

Existência de passeio	-10,00 %
Não existência de passeio	10,00 %

4.2 - MUROS

Existência de muro	-10,00 %
Não existência de muro.	10,00 %

5 - PARÂMETROS CORRETIVOS P/CONSTRUÇÃO

5.1 - CÁLCULO DA CATEGORIA - CAT

Os parâmetros para Cálculo da Categoria - CAT são os constantes na tabela existente no final desta Lei, e que faz parte da mesma.

6 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Nova/ótima	20,00 %
Boa	0,00 %
Regular	-10,00 %
Ruim.	-30,00 %
Péssima.	-40,00 %

7 - VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

GRUPO	VALOR
01	1,50
02	4,00
03	8,00
04	10,00
05	14,00
06	22,00
07	35,00
08	45,00
09	55,00
10	65,00
11	75,00
12	85,00
13	95,00
14	105,00
15	115,00
16	125,00
17	150,00

A alocação dos logradouros em seus respectivos grupos (áreas), serão determinados a cada ano, por ato próprio do executivo municipal.

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.1 - Análise e desenvolvimento de sistemas;
1.2 - Programação;
1.3 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, paginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos e congêneres;
1.4 - Elaboração de programa de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; independentemente da arquitetura construtiva da maquina em que o programa será executado, incluindo tabletes, smartphones e congêneres;

1.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
1.6 - Assessoria e consultoria em informática;
1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
1.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
1.9 - disponibilização, sem sessão definitiva, de conteúdo de áudio vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a lei n 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

2 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

3.1 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
3.2 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, auditórios, casas de espetáculo, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
3.3 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postos, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
3.4 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.1 - Medicina e biometria;
4.2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.4 - Instrumentação cirúrgica;
4.5 - Acupuntura;
4.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
4.7 - Serviços farmacêuticos;
4.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
4.9 - Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
4.10 - Nutrição;
4.11 - Obstetrícia;
4.12 - Odontologia;
4.13 - Ortóptica;
4.14 - Prótese sob encomenda;
4.15 - Psicanálise;
4.16 - Psicologia;
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.1 - Medicina veterinária e zootecnia;
5.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária;
5.3 - Laboratórios de análise na área veterinária;
5.4 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
5.5 - bancos de sangue e de órgãos e congêneres;

5.6 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
5.7 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
5.8 - Guarda, tratamento. Amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
5.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
6.2 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres;
6.6 - aplicação de tatuagem piercings e congêneres;

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
7.4 - Demolição;
7.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
7.6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
7.7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;
7.8 - calefação;
7.9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
7.13 - Dedetização, desinfecção. imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
7.14 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e do serviço congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
7.17 - Acompanhamento e fiscalização de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
7.20 - Nucleação e bombeamento de nuvens e congêneres;

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

8.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hoteis, hotéis residências, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);
9.2 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;
9.3 - Guias de turismo;

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada
102.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;
10.3 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
10.4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);
10.5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;
10.6 - Agenciamento marítimo;
10.7 - Agenciamento de notícias;
10.8 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.9 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
10.10 - Distribuição de bens de terceiros;

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;

11.1 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
11.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
11.3 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;
11.4 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1 - Espetáculos teatrais;
12.2 - Exibições cinematográficas;
12.3 - Espetáculos circenses;
12.4 - Programas de auditório;
12.5 - Parque de diversões, centros de lazer e congêneres;
12.6 - Boates, táxi-dancing e congêneres;
12.7 - Shows, ballet, danças. Desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
12.8 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;
12.9 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
12.10 - Corridas e competições de animais;
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física, intelectual, com ou sem a participação do espectador;
12.12 - Execução de música;
12.13 - Produção mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclórico, trios elétricos e congêneres;
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres;
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.1 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
13.2 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
13.3 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;
13.4 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
14.2 - Assistência técnica;
14.3 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
14.4 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;
14.5 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;
14.6 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
14.7 - Colocação de molduras e congêneres;
14.8 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
14.9 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
14.10 - Tinturaria e lavanderia;

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamento em geral;
14.12 - Funilaria e lanternagem;
14.13 - Carpintaria e serralheria;
14.14 - guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

15.1 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
15.2 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país ou no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
15.3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
15.4 - Fornecimento e emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
15.5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão e exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
15.6 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia;
15.7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta e contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive telefone, fac-simile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
15.8 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de

aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;
15.9 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 - Serviços relativos a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;
15.11 - Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos de demais serviços a eles relacionados;
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;
15.13 - Serviços relacionados e operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência. Cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;
15.15 - Compensação de cheques a títulos quaisquer, serviços relacionados a depósitos inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por quaisquer meios e processos, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência e valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 - Serviços de transporte de natureza municipal;
16.1 - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviario de passageiros;
16.2 - outros serviços de transporte de natureza municipal;

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;

17.1 - Assessoria ou consultoria de quaisquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;
17.2 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;
17.3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
17.4 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra;
17.5 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários contratados pelo prestador de serviço;
17.6 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas. Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
17.7 - Franquia (franchising);
17.8 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
17.9 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.10 - Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
17.12 - Leilão e congêneres;
17.13 - Advocacia;
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
17.15 - Auditoria;
17.16 - Análise de organização e métodos;
17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza;
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;
17.20 - Estatística;
17.21 - Cobranças em geral;
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral relacionados a operações de faturização (factoring);
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 - inseção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

20.1 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer

natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;
20.2 - Serviços aeroportuários, utilização d aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
20.3 - Serviços de terminais rodoviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.1 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.1 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
25.2 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
25.3 - Planos ou convênios funerários;
25.4 - Manutenção e conservação de jazidos e cemitérios.
25.5 - Cessão de uso de espaços em cemitério para sepultamento;

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.1 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

VALORES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

I) PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RECOLHIMENTO ANUAL

NÍVEL VALORES / UFM	
SUPERIOR	300,00
MÉDIO / TÉCNICO	150,00
BÁSICO C/QUALIFICAÇÃO.	50,00
BÁSICO S/QUALIFICAÇÃO.	30,00
TAXISTA	90,00
MOTO TÁXI	60,00
MOTORISTA AUTÔNOMO.	90,00

II) PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RECOLHIMENTO MENSAL

1) Pessoa jurídica prestadora de serviços com receita bruta mensal de serviços abaixo ou igual a 2.000 (duas mil) UFM, enquadrada no regime de estimativa: Valor R$ 30,00 (vinte) UFM mensal.

2) Pessoa jurídica prestadora de serviços com receita bruta mensal de serviços acima de 2.000 (duas mil) UFM. Alíquota sobre o faturamento bruto mensal:

a) Todas as atividades descritas na lista de serviços relacionadas ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: Alíquota de 5 % (cinco por cento);

b) Todas as atividades descritas na lista de serviços relacionadas a coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres: Alíquota de 5 % (cinco por cento);
c) Todas as atividades descritas na lista de serviços relacionadas a construção civil, serviços correlatos e congêneres: Alíquota de 5 % (cinco por cento);
d) Demais atividades: Alíquota de 3 % (três) por cento.

3) Serviços prestados no município, por pessoa física ou jurídica com sede em outro município. Alíquota sobre o valor bruto dos serviços:

a) Todas as atividades descritas na lista de serviços relacionadas ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: Alíquota de 5 % (cinco por cento);
b) Todas as atividades descritas na lista de serviços relacionadas a coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres: Alíquota de 5 % (cinco por cento);
c) Todas as atividades descritas na lista de serviços relacionadas a construção civil, serviços correlatos e congêneres: Alíquota de 5 % (cinco por cento);
d) Demais atividades: Alíquota de 3 % (três) por cento.

4) Serviços prestados por pessoa física ou jurídica que se utilizarem de nota fiscal de serviços avulsa emitida pelo município com ISSQN retido na fonte. Alíquota sobre o valor bruto dos serviços:

a) Todas as atividades descritas na lista de serviços relacionadas ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: Alíquota de 5 % (cinco por cento);
b) Todas as atividades descritas na lista de serviços relacionadas a coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres: Alíquota de 5 % (cinco por cento);

c) Todas as atividades descritas na lista de serviços relacionadas a construção civil, serviços correlatos e congêneres: Alíquota de 5 % (cinco por cento);
d) Demais atividades: Alíquota de 3 % (três) por cento.

ANEXO III

TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS DAS TAXAS MUNICIPAIS

I) TAXA DE PODER DE POLÍCIA

1 - Fiscalização de estabelecimentos comerciais, agropecuária e de prestação de serviços, por ano:

MEDIDAS VALORES ANUAIS / UFM	
De 1 a 50 m^2	49,00
De 50,1 a 100 m^2	63,00
De 100 a 150 m^2	83,00
De 150,1 a 200 m^2	108,00
De 200,1 a 250 m^2	140,00
De 250,1 a 300 m^2	182,00
Acima de 300 m^2	236,00

2 - Fiscalização de estabelecimentos industriais, por ano:

MEDIDAS VALORES ANUAIS / UFM	
De 1 a 50 m^2	61,00
De 50,1 a 100 m^2	79,00
De 100 a 150 m^2	104,00
De 150,1 a 200 m^2	135,00
De 200,1 a 250 m^2	176,00
De 250,1 a 300 m^2	228,00
Acima de 300 m^2	296,00

II) TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO:

1) Para ambulantes, vendedores autônomos não inscritos no cadastro municipal: (em UFM)

a) Por ano 500,00
b) Por mês. 120,00
c) Por dia 40,00

2) Barracas em festividades, exposição, eventos, etc: (em UFM)

a) Por metro quadrado de área ocupada/dia 15,00

III) TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE:

1) ANÚNCIOS / PLACAS PEQUENAS / LETREIROS:

a) INTERNOS:
Por ano 80,00
Por mês. 30,00
Por dia 10,00

b) EXTERNOS
Por ano 120,00
Por mês. 71,00
Por dia 10,00

2) OUTDOORS / PLACAS GRANDES / FAIXAS

a) INTERNOS
Por ano 96,00
Por mês. 36,00
Por dia 15,00

b) EXTERNOS
Por ano 144,00
Por mês. 85,00
Por dia 20,00

2) PUBLICIDADE EVENTUAL: Folhetos, anúncios impressos, apresentações, diversões públicas, publicidade móvel (carro de som), pintados no calçamento e outros que não se encaixam nos itens acima:

Por ano 200,00
Por mês. 100,00
Por dia 50,00

IV) TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES:

1) Taxa de exame e verificação de projetos e construção: UFM

a) Construções de:
1 - edificações com até 60 (sessenta) m^2 . . . . . Isento
2 - acima de 60 m^2 p/ m^2. 0,50

b) Reconstrução de:
1 - edificações com até 60 (sessenta) m^2 . . . . . Isento
2 - acima de 60 m^2 p/ m^2. 0,50
3 - demolição p/m^2 0,50

c) Serviço topográfico quando o exame do projeto exigir levantamento da construção existente ou verificação de divisas 25,00

2) Alvará - Transferência - Renovação - Alinhamento - Certidões: UFM

a) Renovação de licença para construção 50,00
b) Transferência de alvará 50,00
c) Numeração de prédios (excluída a placa) 20,00
d) Comunicação de início de construção. 20,00
e) Croquis e verificação de alinhamento e nivelamento p/metro linear de testada. 3,00
f) Certidão comprobatória e negativa de alteração de área construída 4,00
g) Alvará para desaterro, desmonte de pedras e pedreiras 50,00
h) Alvará p/abertura de ruas e passagem de cabos subterrâneos 50,00
i) Alvará de habite-se. 70,00
j) Alvará p/execução de obras no cemitério municipal 20,00

3) Diversos: UFM

a) Alvarás diversos não constantes nas tabelas acima 50,00
b) Segundas vias de alvarás diversos. 50,00
c) Alvará p/empedimento com tapumes em vias públicas ou calçadas p/m^2 p/dia. 0,50
d) Exame e verificação de plantas de divisão de terreno:
- Sobre o valor do terreno . . . . . 1 %

- No mínimo 15,00
e) Ligação de águas pluviais, exceto demais taxas e custo do material empregado. . . . 40,00
f) Fiscalização de obras particulares:
- até 60 m^2 . . . . . Isento
- acima de 60 m^2 p/m^2 1,00
- para loteamento p/lote. 2,00
(até o limite de 300,00 UFM)
g) regularização de obras p/m^2 1,00
h) Aprovação de projeto de construção para cada unidade habitacional:
- Até 60 m^2 . . . . . Isento
- Acima de 60 m^2 p/m^2 0,50
i) Averbação
- Até 60 m^2 . . . . . Isento
- Acima de 60 m^2 p/m^2 0,50

V) TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

1) Perpetuidade:
Carneiro. 400,00
Sepultura 200,00
Túmulo simples 100,00

2) Sepultamento:
Carneiro. 80,00
Sepultura 40,00
Túmulo simples 30,00

3) Exumação (em qualquer local) 500,00

4) Entrada e saída de ossos (em qualquer local) . . 100,00

5) Velório em capela 100,00

VI) TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, DE TRANSFERÊNCIA, DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI E MOTO TÁXI:

1) Táxi
A) Concessão 90,00
B) Transferência. 180,00
C) Renovação anual. 60,00

2) Moto Táxi
A) Concessão 60,00

B) Transferência. 150,00
C) Renovação anual. 40,00

VII) TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

1) Valor fixo (UFM) vezes a metragem linear de testada 1,00

VIII) TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

1) No matadouro municipal:
Por animal bovino 15,00
Por animal suíno. 10,00
Por caprino, ovino, leitão e outros 6,00

2) Fora do matadouro:
Por animal bovino 10,00
Por animal suíno. 6,00
Por animal caprino, ovino, leitão e outros. 4,00

IX) TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIARIO

a) Taxa de embarque 3,00
b) Taxa de guarda volume. 5,00
c) Guarda volume por gaveta. 5,00
d) Taxa de utilização de sanitários. . . 1,00

X) TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1) Taxa de inspeção sanitária
Por animal bovino 15,00
Por animal suíno. 10,00
Por animal caprino, ovino, leitão e outros . . . 5,00

2) Taxa de inspeção de carnes 20,00

3) taxa de laboratório - pesquisa/exame 25,00

4) Taxa de matrícula e vacinação de cães:

a) No laboratório/dependências municipais 10,00
b) A domicílio 20,00

5) Taxa de apreensão e restituição de cães:
a) Diária por cão 10,00
b) Por termo de entrada ou saída 4,00
c) Por restituição a domicílio 10,00

6) Taxa de apreensão e restituição de equinos, muares e bovinos:
a) Diária por animal. 20,00
b) Por termo de entrada ou saída 15,00

XI) TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

1) Pelo processamento de requerimento relativos a:

a) Pedido de parcelamento de tributos, por contribuinte e por lançamento. 15,00
b) Reclamação contra lançamento ou defesa contra autuação. 3,00
c) Fornecimento de certidão negativa de débito tributário. 15,00
d) Fornecimento de certidão de inteiro teor de processo. 15,00
. . . . . .
e) Fornecimento de certidão de situação de imóveis relativa a lançamento
de débitos tributários. 10,00
f) Atestados passados por qualquer autoridade administrativa, para qualquer fim, exceto
eleitoral, militar ou de caráter funcional. . . . 10,00

2) Pela prorrogação de contrato com a Prefeitura Municipal, pela concessão de privilégios a
particulares ou sua transferência, por ato da autoridade competente. 3,00

3) Por guia emitida para o recolhimento de tributos municipais:
a) Primeira via 3,00
b) Segunda via. 3,00

4) Por outros serviços administrativos prestados nas repartições públicas municipais, inclusive

Escolas e postos de saúde, excluídas as atividades específicas de ensino e assistência
Médica e ambulatorial 10,00

5) Outros requerimentos 10,00

ANEXO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

1) Imóveis edificados: Cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica conforme tabela abaixo:

CONSUMO MENSAL - Kwh - IP	Percentuais da tarifa de
0 a 50	0,00
51 a 100	2,00
101 a 200	4,50
201 a 300	7,00
Acima de 300	8,00

2) Imóveis não edificados: Cobrado anualmente juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Imóveis com área do lote até 180m^2 6,00
Imóveis com área do lote > 180 m^2 até 360 m^2 8,00
Imóveis com área do lote > 360 m^2 10,00

ANEXO V

TABELA DE PENALIDADES POR INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS DESTE CÓDIGO E POR PAGAMENTO EM ATRASO DE TRIBUTOS

I - Pelo recolhimento espontâneo do tributo:

a - de 5% (cinco) por cento do valor corrigido do tributo se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento ou do prazo para recolhimento;

b - de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados do vencimento ou do prazo para recolhimento;

II - Pelo recolhimento decorrente de ação fiscal para apuração e lançamento de tributo, de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do tributo;

III - De 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo omitido, ou da diferença apurada entre valor o recolhido e o levantado em ação fiscal;

A - por escriturar livros fiscais com dolo, fraude, má fé ou simulação;
B - por consignar, em documento fiscal, importância inferior do efetivo valor da operação;
C - por consignar valores diferentes nas diversas vias do documento fiscal;

IV - Com base no estabelecido nesta Lei, por infringir seus artigos, serão aplicadas as seguintes multas:

a) 81,00 (oitenta e uma) UFM:

1) quando a pessoa física deixar de inscreve-se no Cadastro Municipal na forma prevista na legislação;
2) quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazo previsto na legislação, as alterações de dados do Cadastro Municipal, necessários a apuração de lançamento de tributos.

b) 122,00 (cento e vinte e duas) UFM:

1) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se ou de comunicar dados constantes no Cadastro Municipal, na forma e prazo previstos na legislação;
2) por deixarem as pessoas jurídicas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos da legislação, a venda de imóvel de sua propriedade;
3) por não tender a notificação de órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;
4) por deixar de apresentar ou prestar, na forma e prazos legais, documentos, declarações das informações previstas na legislação tributária;

c) 143,00 (cento e quarenta e três) UFM:

1) por deixar de escriturar na forma e prazos legais ou regulamentares, os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária;
2) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras livros e documentos fiscais;
3) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário na forma e prazo regulamentares, a ocorrência ou extravio de livros e documentos fiscais;
4) por não manter arquivados, á disposição do Fisco, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos relativos a fatos geradores de obrigações tributárias;
5) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) 163,00 (cento e sessenta e três) UFM:

1) por não possuir ou não utilizar os livros fiscais exigidos pela legislação;
2) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
3) por deixar de prestar informação ou apresentar documentos, quando solicitados pelo Fisco;
4) por registrar indevidamente documento fiscal, ou prestar declaração, que gere dedução da base de cálculo de tributo;

e) 184,00 (cento e oitenta e quatro) UFM:

1) por embargar ou impedir a ação do Fisco;
2) por fornecer ou apresentar ao Fisco documentos inexatos ou inverídicos;
3) pela existência ou utilização de documento fiscal com em duplicidade.

f) 204,00 (duzentas e quatro) UFM:

1) Por qualquer outra ação, emissão ou omissão, não previstas nas letras anteriores, que importem em descumprimento de obrigação acessória prevista na Legislação Municipal.

g) Quando houver reincidência na infringência de artigos deste Código, o valor das penalidades será multiplicado por 02 (dois).

1) Considera-se reincidência da infringência o descumprimento do mesmo artigo deste Código num prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

PARÂMETROS CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

CÁLCULO DA CATEGORIA

	CASA	APART	LOJA/SALA	GALPÃO	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL
Instalação Elétrica							
1 – Sem	1	1	1	1	1	1	1
2 – Aparente	5	5	5	3	10	7	5
3 - Embutida	10	10	10	7	17	15	10
PISO							
1 – Terra Batida	1	1	1	1	1	1	1
2 – Cimento	5	5	5	8	8	8	5
3 – Cerâmica / Mosaico	10	10	10	12	12	12	10
4 – Tábuas	20	20	20	22	22	22	20
5 – Taco	18	18	18	15	15	15	18
6 – Material Plástico	12	12	12	16	16	16	12
7 - Especial	20	20	20	16	16	16	20
ACABAMENTO							
1 – Sem	1	1	1	5	5	3	1
2 – Caiação	5	5	5	8	8	6	5
3 – Pintura Simples	10	10	10	12	12	12	10
4 – Pintura Lavável	15	15	15	18	18	18	20
5 - Especial	20	20	20	22	22	22	25
ESTADO DE CONSERVAÇÃO							
1 – Nova / Ótima	20	20	20	20	20	20	20
2 – Bom	0	0	0	0	0	0	0
3 – Regular	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10
4 – Ruim	-30	-30	-30	-30	-30	-30	-30
5 – Péssima	-40	-40	-40	-40	-40	-40	-40

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MODELO - MG

ÍNDICE

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	02
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	10
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	19
TÍTULO III - DAS TAXAS	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	28
CAPÍTULO II - DA TAXA DE PODER DE POLÍCIA	30
CAPÍTULO III - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DOMÍNIO PÚBLICO	31
CAPÍTULO IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	31
CAPÍTULO V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	33
CAPÍTULO VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS	33
CAPÍTULO VII - TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI E MOTO TÁXI	33 34
CAPÍTULO VIII - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	
CAPÍTULO IX - TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS	35 35
CAPÍTULO X - TAXA DE ABATE DE ANIMAIS	
CAPÍTULO XI - TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO	36
CAPÍTULO XII - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	36
CAPÍTULO XIII - DAS TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E OUTRAS	37
TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	37
TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	39
TÍTULO VI - DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	40
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	42
CAPÍTULO III - SUJEITO PASSIVO	42
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	45

TÍTULO VII - CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I - LANÇAMENTO	**46**
CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.	**48**
CAPÍTULO III - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**49**
CAPÍTULO IV - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**54**
CAPÍTULO V - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**56**
TÍTULO VIII - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO	**57**
CAPÍTULO II - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	**59**
TÍTULO IX - DO REGULAMENTO	
CAPÍTULO I - DO REGULAMENTO	**72**
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	**72**
ANEXOS	
ANEXO I - ALÍQUOTAS PARA O CÁLCULO DO IPTU	**75**
ANEXO II - LISTA DE SERVIÇOS E VALORES ANUAIS E MENSAIS DO ISSQN	**77**
ANEXO III - TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS DAS TAXAS MUNICIPAIS	**93**
ANEXO IV - TABELA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	**99**
ANEXO V - TABELA DE PENALIDADES POR INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E POR PAGAMENTO EM ATRASO DE TRIBUTOS	**99**
TABELA DO CÁLCULO DA CATEGORIA - CAT	**102**